

JURISPRUDÊNCIA COMENTADA

Defeitos no termo de embargo ambiental por falhas nas coordenadas geográficas

Tribunal: TJMT | Processo: 1029174-09.2023.8.11.0015

Termo de embargo • Coordenadas geográficas • Polígono • Precisão geográfica

Parceria profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE SINOP VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA #1029174-09.2023.8.11.0015 AUTOR(A): MAZZUTTI AGROPECUARIA LTDA - ME REPRESENTANTE: CLAUDIA BARBOSA DE MACEDO REU: SECRETARIA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SEMA/MT REQUERIDO: ESTADO DE MATO GROSSO Vistos etc. Pelos PETITÓRIOS de ID. 137652680 e ID. 141482358, a parte Requerente vem aos autos requerendo a “suspensão dos efeitos do AUTO de INFRAÇÃO nº 1778 D e Termo de Embargo 0884 D, constantes no Processo Administrativo nº 662222/2017, em trâmite na Secretaria de Meio Ambiente de Mato Grosso (SEMA), até o julgamento de mérito”. Pois bem. A parte Requerente, em linhas gerais, informa que “a Secretaria Estadual de Meio Ambiente deu baixa somente no AUTO de INFRAÇÃO nº 21203425 e do TERMO de EMBARGO nº 21204193, datados de 22/06/2021, objeto do Processo Administrativo nº 278530/2021, restando vigente ainda, o Auto de Infração 1778 D e Termo de Embargo 0884 D, constantes no Processo Administrativo nº 662222/2017, que, embora em nome de Zaid Arbid, as coordenadas e os polígonos abrangem a propriedade do Requerente e, por esse motivo, deve ser igualmente suspensa, conforme determinado na liminar deferida no dia 12/12/2023 (Id nº 136335663)”. Esclarece que “as coordenadas das duas propriedades são as mesmas, embora, de proprietários distintos e, conforme matrícula atualizada do imóvel (Id 136126273), o imóvel do Requerente jamais pertenceu ao senhor Zaid Arbid. Ou seja, se trata de um erro da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e que está causando imenso prejuízo ao Requerente, vez que o embargo imposto, impede a comercialização de seus produtos, bem como a aquisição de matéria prima e de crédito”. Dessa forma, considerando que os FATOS trazidos são um DESDOBRAMENTO da PETIÇÃO INICIAL, estando nitidamente INTERLIGADOS, tratando-se, ao que tudo indica, nessa ANÁLISE de COGNIÇÃO SUMÁRIA, das mesmas coordenadas geográficas das duas propriedades, VALHO-ME dos MESMOS FUNDAMENTOS da DECISÃO LIMINAR de ID. 136519229 para DEFERIR o PEDIDO LIMINAR postulado. A propósito, a fim

de rememorar aquele “decisum” (ID. 136519229) oportuno trazer à baila, parte da sua fundamentação, atinente ao preenchimento dos requisitos da tutela de urgência antecipada: “Acerca da questão, cumpre consignar que o Decreto nº 1436, de 18/07/2022, que dispõe sobre o processo administrativo estadual de apuração das infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, regulamenta o Programa de Conversão de Multas Ambientais e dá outras providências, especificadamente, sobre o Termo de Embargo estabelece que: “Art. 16. O Embargo/Interdição de obra, atividade ou de suas respectivas áreas, tem por objetivo impedir a continuidade do dano ambiental e será aplicado sempre que a atividade estiver sendo executada em desacordo com as normas ambientais, sem prejuízo da aplicação da pena de multa. § 1º O embargo restringe-se aos locais onde efetivamente caracterizou-se a infração ambiental, não alcançando as demais atividades realizadas em áreas não embargadas da propriedade ou da posse não correlacionadas com a infração. § 2º O Termo de Embargo/Interdição deverá delimitar a área do local embargado, com suas respectivas coordenadas geográficas e as atividades a serem paralisadas, além de apontar as medidas corretivas a serem adotadas para levantamento da restrição. § 3º O termo de Embargo/Interdição não será lavrado quando já houver sido corrigida a conduta ou regularizada a situação que caracterizou a infração pelo infrator.” (grifo nosso). De igual forma, o Código Florestal, em seu artigo 51, esclarece que a finalidade do embargo administrativo é impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada, vejamos: “Art. 51. O órgão ambiental competente, ao tomar conhecimento do desmatamento em desacordo com o disposto nesta Lei, deverá embargar a obra ou atividade que deu causa ao uso alternativo do solo, como medida administrativa voltada a impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada”. Podemos observar da leitura dos dispositivos acima transcritos que, ocorrida a infração ambiental o termo de embargo não é medida automática, incidindo, apenas, se tiver o objetivo de garantir algumas das finalidades descritas na norma. Logo, deverá haver correspondência entre as medidas adotadas e a finalidade para qual foram criadas. Nesse cenário, o embargo de atividade constitui sanção, com previsão legal específica, e pode ser imposto como medida de natureza cautelar - hipótese em que, precederá a ulitimação do processo administrativo resultante da autuação -, quando houver risco da continuidade do empreendimento agravar os danos ao meio ambiente e for necessário à regeneração ou recuperação da área afetada. Atrelado a isso, o Decreto nº 1436, de 18/07/2022, em seus arts. 17 e 18, dispõe que: “Art. 17. A cessação das penalidades de Embargo/Interdição dependerá de decisão da autoridade ambiental competente para julgar o auto de infração e será prolatada mediante a apresentação pelo autuado de documentação que comprove a regularização da obra ou atividade”. “Art. 18. No caso das áreas irregularmente desmatadas ou queimadas, pendentes de regularização ambiental, o agente autuante embargará quaisquer obras ou atividades nelas localizadas ou desenvolvidas, com exceção daquelas atividades necessárias para subsistência. § 1º Não se aplicará a penalidade de Embargo/Interdição de obra, atividade ou de área, nos casos em que a infração de desmatamento e queimada ocorrer fora da área de preservação permanente ou reserva legal. § 2º Será aplicada penalidade de Embargo/Interdição de obra, atividade ou de área, nos casos em que a infração de desmatamento e queimada não autorizados ocorrer em mata nativa, que ainda não tiver sido regularizada pelo infrator” (grifo nosso). De igual forma, dispõe o art. 15-B, do Decreto Federal nº 6.514/2008: “Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade”. (grifo nosso) Por seu turno, é certo que o desrespeito às normas aplicáveis à supressão de vegetação nativa em área passível de exploração configura infração administrativa, de modo que, legitima a lavratura do auto de infração com a finalidade de punir a conduta ilegal praticada. No entanto, ao meu ver, não se mostra razoável a manutenção do auto de infração e termo de embargo, como feito neste caso, se a área em questão observou a legislação em vigor. Nesse sentido, consta dos documentos encartados nos autos, que antes da lavratura do Auto de Infração e Termo de Embargo/Interdição, foi emitido Laudo Técnico para Reforma e Limpeza de Pasto ficando autorizado a limpeza de 1222,0412 ha na Fazenda Planalto (ID. 136126284), que posteriormente, na data de 25/03/2014, foi inspecionado pelo próprio órgão ambiental que constatou: “(...) estivemos na fazenda planalto município de água boa –zona rural; e em vistoria “in loco” observamos que a mesma estava realizando uma limpeza de pastagem. O proprietário da fazenda

apresentou um laudo para limpeza e reforma de pastagem (...) A limpeza esta de acordo com o decreto estadual 2151 de 12 de fevereiro de 2014” (ID. 136126286). Nesse diapasão, os indícios pairam no sentido de que a autuação consubstanciada “desmatar a corte raso 985,6844 hectares de florestas ou demais formações nativas (Bioma Cerrado), fora da reserva legal, sem autorização do órgão ambiental competente”, estaria amparada pela Laudo de Limpeza mencionada, evidenciando que o desmatamento em questão teria sido devidamente autorizado pelo órgão ambiental, não permanecendo motivos, nessa análise de cognição sumária, que legitimem a autuação sobre a propriedade. Dessa forma, os documentos encartados nos autos, dão conta que a parte Autora realizou a limpeza da área com o amparado na legislação e licença reconhecida pelo órgão ambiental, circunstância que evidenciada a ausência de justa causa para permanecer surtindo os efeitos do Auto de Infração e Termo de Embargo/Interdição, demonstrando a probabilidade do direito alegado. Constata-se que a manutenção da autuação sobre a propriedade inviabiliza o exercício das atividades econômicas, comprometendo a função social da propriedade, a subsistência de inúmeras famílias que dali retiram seu sustento, atrelado ao fato de que a manutenção da penalidade de multa acarreta inúmeros entraves financeiros decorrentes dos atos de cobrança judicial e extrajudicial do poder público, estando presente, assim, o periculum in mora. Assim, presentes os REQUISITOS AUTORIZADORES da TUTELA de URGÊNCIA, quais sejam, probabilidade do direito (“fumus boni iuris”) e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (“periculum in mora”), o DEFERIMENTO é MEDIDA que SE IMPÕE”. “Ex positis”, ESTENDO os EFEITOS da DECISÃO LIMINAR de ID. 136519229, ao que DETERMINO a SUSPENSÃO DOS EFEITOS do AUTO de INFRAÇÃO nº 1778 D e Termo de Embargo 0884 D, constantes no Processo Administrativo nº 662222/2017, em trâmite na Secretaria de Meio Ambiente de Mato Grosso (SEMA), até o julgamento de mérito. No mais, CUMPRA-SE o DESPACHO de ID. 141374387. Oportunamente, concluso. Às providências. Intime-se. Cumpra-se. Sinop/MT, data registrada no sistema. Mirko Vincenzo Giannotte Juiz de Direito

Leia o artigo completo com análise especializada no site

 Fale com o escritório

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402

Diovane Franco Advogados • OAB/MT 29.530 • diovanefranco.com.br
Sinop/MT • Belém/PA • Brasília/DF • Novo Progresso/PA • Rio de Janeiro/RJ

Documento gerado a partir de publicação oficial. A reprodução é permitida desde que citada a fonte.